Concorrência Eletrônica nº 005/2025
Processo Administrativo nº 013/2024

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pela licitante IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 11.017.824/0001-90, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa GEOELETRIC SERVICOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, no Edital de Concorrência Eletrônica n° 005/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para elaboração de Diagnóstico Ambiental Preliminar e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs).

Em suma, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que (i) a Geoeletric não dispõe de capacidade econômico-financeira para iniciar e manter a execução dos contratos a serem realizados; (ii) haveria incongruência entre os atestados técnicos apresentados e o faturamento declarado; (iii) a ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário constituiria vício formal insanável; (iv) a qualificação técnico-profissional seria irregular pela suposta falta dos códigos 17-67 e 17-68 no CTF/APP dos responsáveis; e (v) a empresa teria dependência comercial extrema da BSBLUX, o que comprometeria sua capacidade operacional.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que (i) atendeu integralmente aos índices econômico-financeiros previstos no edital, afastando qualquer alegação de incapacidade financeira; (ii) não há incongruência entre atestados técnicos e faturamento, pois a lei veda esse tipo de comparação; (iii) não existe vício formal quanto aos balanços apresentados, já que foram devidamente registrados na Junta Comercial, sem necessidade de termos de abertura e encerramento; (iv) cumpriu plenamente as exigências de qualificação técnico-profissional, incluindo os códigos do CTF/APP; e (v) a alegação de dependência comercial é irrelevante, pois o edital não exige diversificação de clientes e os atestados apresentados atendem aos requisitos técnicos mínimos.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão de habilitação da recorrida, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 26/11/2025, às 23h59min, com limite para contrarrazões até 01/12/2025, às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 26/11/2025, às 23h26min, portanto, dentro do prazo recursal.

As contrarrazões foram apresentadas em 01/12/2025, às 09h01min;

Desta forma, por ser tempestiva, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

A recorrente sustenta que a empresa Geoeletric não possui capacidade econômico-financeira para executar um contrato de alto valor, argumentando que seus demonstrativos contábeis revelariam patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e ausência de capital de giro suficiente para suportar as etapas da execução dos contratos a serem realizados. Afirma ainda haver uma incongruência grave entre os atestados de capacidade técnica apresentados e o faturamento declarado, destacando que a receita anual da empresa seria incompatível com a dimensão dos serviços descritos nos atestados, o que indicaria inconsistências documentais e risco de inexecução contratual.

Alega também vício formal insuperável na apresentação dos balanços, pela ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, requisito que afirma ser obrigatório conforme o edital. Além disso, aponta irregularidades na qualificação técnico-profissional, sustentando que os responsáveis técnicos não possuem inscrição no CTF/APP com os códigos específicos exigidos para PRAD, e argumenta que a recorrida demonstrou dependência comercial extrema de uma única empresa (BSBLUX), o que revelaria fragilidade estrutural e ausência de capacidade operacional autônoma para assumir contrato de grande porte.

Inicialmente, é importante destacar que as alegações de incapacidade econômico-financeira não se confirmam, pois o edital estabeleceu como critérios a

apresentação das demonstrações contábeis e o atendimento aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, requisitos que foram integralmente cumpridos pela licitante.

Com o objetivo de reforçar a segurança jurídica da decisão administrativa, foi solicitado parecer técnico à contadora do CIM-Amunesc, Sra. Elizia Roberta Mafra, regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 031.690/O-3 CRC/SC. O documento esclarece, de maneira categórica, que não há patrimônio líquido negativo nem insolvência técnica, afastando integralmente as alegações da Recorrente. Conforme destacado no parecer:

> (....)
> A crítica apresentada não possui fundamento contábil. A empresa Geoletric Serviços em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda. está habilitada no quesito de Qualificação Econômico-Financeira, pois atende integralmente aos requisitos de índices de liquidez e solvência estabelecidos no Edital.
> A afirmação sobre o Patrimônio Líquido (PL) ser negativo e a empresa estar em insolvência técnica está incorreta.
> 1. Patrimônio Líquido é Positivo: O sinal negativo de R$ -1.443.570,77 é uma convenção de apresentação do balanço, onde todas as contas do lado do Passivo (Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido) são registradas com sinais negativos (natureza credora) para que o balanço feche a zero.
> O valor absoluto (real) do Patrimônio Líquido é R$ 1.443.570,77, o que indica uma situação de Patrimônio Líquido POSITIVO.
> 2. Não há Insolvência Técnica (Passivo a Descoberto): A insolvência técnica (ou Passivo a Descoberto) só ocorre quando o Ativo Total é menor que o Passivo Exigível (dívidas com terceiros), que não é o caso das informações constantes no balanço apresentado.
> ○ Ativo Total: R$ 1.527.286,54
> ○ Passivo Exigível (Dívidas): R$ 83.715,77
> Como o Ativo Total é muito superior ao Passivo Exigível, a empresa apresenta uma Solvência Geral excelente (Liquidez Geral de 18,24, conforme cálculo anterior).
> A base da crítica ("rombo patrimonial de R$ 1,4 milhão") é factualmente incorreta. A empresa possui uma estrutura patrimonial sólida e não está insolvente.

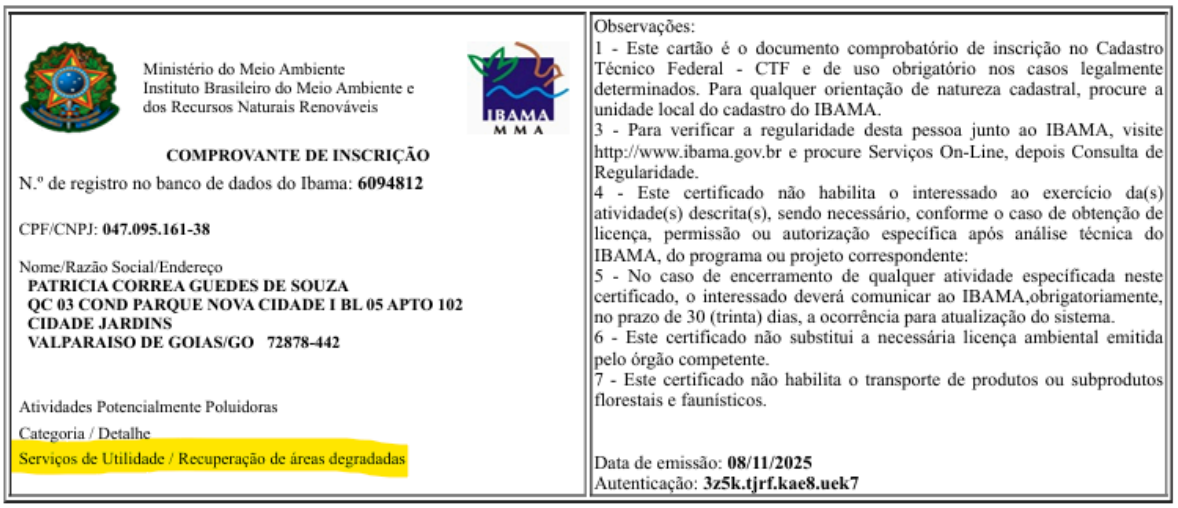
No tocante à alegação de vício formal decorrente da ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, igualmente não assiste razão à Recorrente. Conforme esclarecido no parecer, a legislação vigente prevê que o Termo de Autenticação Digital substitui integralmente os termos físicos, e a licitante apresentou ECD autenticada com protocolo e assinaturas digitais, atendendo ao edital e à norma aplicável:

Na Escrituração Contábil Digital (ECD), o Termo de Autenticação da Junta Comercial e o Recibo de Entrega do SPED substituem legalmente os Termos de Abertura e Encerramento, conforme o Decreto Federal nº 8.683/2016 e as normas do DREI.
O balanço patrimonial apresentado pela Geoeletric possui Termo de Autenticação Digital da JUCIS-DF e referência ao protocolo DFE2500107971, comprovando que o Livro Diário foi transmitido via SPED/ECD.
O art. 10 da Instrução Normativa DREI nº 82/2021 estabelece que a autenticação eletrônica do Livro Diário enviado via SPED substitui os Termos de Abertura e Encerramento.
A assinatura digital do contador e do administrador no arquivo ECD cumpre, perante a lei, a função de formalizar o início e o fim da escrituração.
O Termo de Autenticação Digital constitui prova de fé pública, atestando a integralidade e autenticidade do Livro Diário.
Assim, a empresa apresentou documentação necessária e válida. O edital permite expressamente a comprovação por meio da ECD, e a presença do Termo de Autenticação Digital e do protocolo DFE comprova a regularidade do registro, substituindo legalmente a exigência literal dos Termos de Abertura e Encerramento. Portanto, o balanço deve ser aceito.

Diante disso, verifica-se que a Geoeletric cumpriu integralmente as exigências econômico-financeiras do edital, e que os esclarecimentos técnicos prestados afastam qualquer inconsistência levantada no recurso.

No que se refere à alegada incongruência entre atestados e faturamento, esta não procede, pois tal comparação não integra os critérios de habilitação previstos no edital, que estabeleceu, de forma objetiva, os documentos destinados à comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, os quais foram atendidos. Do mesmo modo, a suposta dependência comercial de um único cliente não constitui critério previsto no instrumento convocatório ou na legislação, não podendo servir de fundamento para desclassificação, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Por fim, quanto à alegada irregularidade referente à ausência dos códigos 17-67 e 17-68 no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, instituído pelo IBAMA, em relação aos responsáveis técnicos, não subsiste a alegação. O item 12.3.4.2.1 do Termo de Referência limitou-se a exigir comprovante de inscrição em nome do responsável técnico, requisito devidamente atendido mediante a apresentação do registro relativo à atividade de Recuperação de Áreas Degradadas, correspondente ao código 17-67, em nome da responsável técnica Patrícia Correa Guedes de Souza:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **6094812**

CPF/CNPJ: **047.095.161-38**

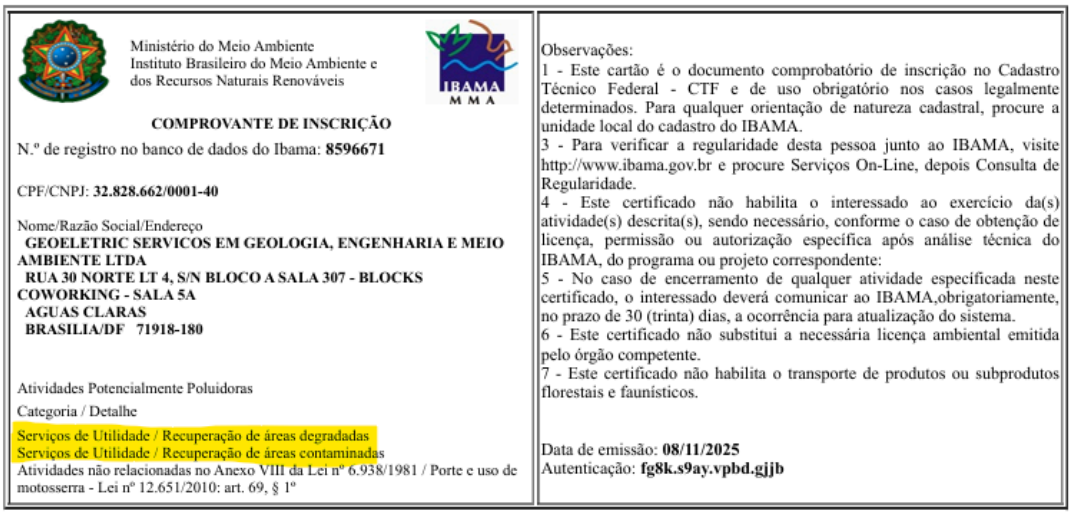
Nome/Razão Social/Endereço
PATRICIA CORREA GUEDES DE SOUZA
QC 03 COND PARQUE NOVA CIDADE I BL 05 APTO 102
CIDADE JARDINS
VALPARAISO DE GOIAS/GO 72878-442

Atividades Potencialmente Poluidoras
Categoria / Detalhe
Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas

Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **08/11/2025**
Autenticação: **3z5k.tjrf.kae8.uek7**

Importa destacar que, conforme o Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, o código 17-68, relativo à Recuperação de Áreas Contaminadas, possui cadastramento restrito a pessoa jurídica, não constituindo obrigação do responsável técnico. Por essa razão, a descrição da atividade correspondente a tal código integra o comprovante de inscrição da empresa, igualmente juntado aos autos, o que demonstra o pleno atendimento à exigência editalícia, prevista no item 12.3.4.1.2 do Termo de Referência:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **8596671**

CPF/CNPJ: **32.828.662/0001-40**

Nome/Razão Social/Endereço
GEOELETRIC SERVICOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
RUA 30 NORTE LT 4, S/N BLOCO A SALA 307 - BLOCKS COWORKING - SALA 5A
AGUAS CLARAS
BRASILIA/DF 71918-180

Atividades Potencialmente Poluidoras
Categoria / Detalhe
Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas
Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas contaminadas
Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º

Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **08/11/2025**
Autenticação: **fg8k.s9ay.vpbd.gjjb**

Portanto, não há qualquer irregularidade na qualificação técnico-profissional. A documentação apresentada cumpre o que o edital exige, sendo descabida a alegação de que faltariam códigos ou habilitações adicionais.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa GEOELETRIC SERVIÇOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, tendo em vista que a licitante atendeu os requisitos exigidos no Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão de habilitação, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 8.7 do Edital e art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 - CIM-AMUNESC.

Joinville, 04 de dezembro de 2025.

e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH REGINA DE AMORIM
•••.892.139-••
Data: 04/12/2025 16:32

ELIZABETH REGINA DE AMORIM
Agente de Contratação CIM-AMUNESC